



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2110558 - MT (2023/0396512-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**REQUERENTE** : ----S.A.  
**ADVOGADOS** : SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554  
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070  
**REQUERIDO** : ----  
**REQUERIDO** : ----  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058  
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776  
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO -  
MT011903S

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental (fls. 455-460) apresentado por ----S.A. em que se formula o seguinte pedido principal:

Diante do exposto, requer-se: a concessão de tutela de urgência recursal, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TJ/MT que concederam tutela de evidência para imissão/reintegração dos Recorridos na posse de fazenda arrematada pela Recorrente em processo de falência, até que haja nova decisão do Tribunal de origem sobre as matérias indicadas pela decisão monocrática do d. Relator de fls. 448/450 e-STJ ou outra deliberação do d. Relator.

A parte requerente narra que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no qual se discute sobre a competência para apreciar ação possessória que envolve a propriedade de bem imóvel do qual é possuidora entidade empresarial em recuperação judicial.

Defende a competência do Juízo recuperacional para processar a demanda e o afastamento do Juízo de situação da coisa, como determinado no acórdão.

Informa que estaria em curso o cumprimento provisório de sentença, consistente em imissão na posse, no bem objeto do litígio, da parte adversa, defendendo ser inviável tal medida, ao menos enquanto não for definitiva a conclusão sobre o juízo competente para apreciar a controvérsia.

Argumenta que a decisão de fls. 448-450, que deu provimento ao recurso especial e determinou a prolação de novo acórdão pelo Tribunal de origem, seria indiciária da plausibilidade do direito postulado no recurso especial,

o que se somaria à iminência da concretização da medida que se pretende obstar, dando ensejo à determinação de suspensão que pretende obter.

É o relatório.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao apreciar o recurso especial, o Ministro relator assim concluiu (fls. 448-450, destaque acrescido):

No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão acerca de questões pertinentes ao deslinde da causa, oportunamente suscitadas pela parte, quais sejam:

- (i) do descumprimento do art. 1.019, II, do CPC/2015,
- (ii) da irretratibilidade da arrematação, ante o que dispõe o art. 903 do CPC/2015, e da impossibilidade da demanda reivindicatória,
- (iii) da necessidade de inclusão da massa falida no polo passivo, e
- (iv) da existência de conexão entre os feitos e do risco de decisões conflitantes com a ordem de imissão na posse, já preclusa.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão respectivo, para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatado o vício apontado pela parte recorrente e considerando tanto a necessidade de prequestionamento quanto a impossibilidade de incursão fático-probatória em sede especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

**Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.**

O julgamento do recurso prejudica os pedidos de tutela provisória que buscavam conferir-lhe efeito suspensivo, razão pela qual JULGO PREJUDICADOS, por perda de objeto, os requerimentos de fls. 308/328 (e-STJ) e 441/443 (e-STJ).

Como se observa, embora não tenha adentrado nas demais alegações do recurso especial, que remanesceram sem objeto em razão do provimento da outra parte do recurso, o Ministro relator reconheceu a existência de diversos vícios na apreciação efetivada pela Corte de origem, indicativa da probabilidade de modificação do conteúdo do provimento que dá suporte ao cumprimento provisório.

Extrai-se, assim, ao menos em juízo preliminar, que o provimento do recurso especial sinaliza a necessidade de serem enfrentados pontos que podem conduzir à alteração da conclusão recorrida, motivo pelo qual se deve resguardar o objeto da lide de efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, afigurando-se evidente a urgência da medida em função da natureza do provimento em trâmite na origem.

Ademais, vale anotar que a conclusão do Ministro relator de que os pedidos de tutela provisória formulados anteriormente ao julgamento do recurso especial perderam o objeto em função do provimento do aludido recurso confirma a necessidade de serem estancadas as medidas executivas.

Registro, ainda, que a permanência dos autos nesta Corte Superior reforça não apenas a necessidade de concessão do provimento ora em análise como também fixa a competência deste Superior Tribunal para apreciar o pedido, devendo ser adotadas as medidas capazes de resguardar eventual deliberação que repute incompetente o juízo em que se processa o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a suspensão do cumprimento de qualquer medida relacionada ao acórdão objeto deste recurso especial, inclusive de imissão ou reintegração de posse no bem imóvel objeto do litígio.

Comunique-se acerca desta decisão aos juízos envolvidos na origem, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência